



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

### 3º COMISSÃO DISCIPLINAR

#### Ata de Julgamento do dia 21/01/2020 EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 001/2020

Ao vigésimo primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 3ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Presidente Adriano Gayer e os Auditores Márcio Martins, Afonso Buerger Filho, Guilherme Reali, Henrique Labes Fontoura e o Procurador Mario Cesar Bertoncini. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

#### 1 - PROCESSO 388/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **HENRIQUE LABES DA FONTOURA**

JOGO: **MARCÍLIO DIAS x AVAÍ** - .  
**COPA SANTA CATARINA PROFISSIONAL**

DENUNCIADO(S):

**1 MATHEUS LUCAS JACINTHO FERREIRA**  
**08/08/1998 - PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MATHEUS LUCAS JACINTHO FERREIRA, inscrição n.º 514.089, atleta da equipe do AVAÍ FUTEBOL CLUBE, foi expulso de campo de forma direta por "atingir seu adversário de número 04 com um soco na altura do pescoço, fora da disputa de bola". Em seguida, relata o árbitro da partida que "o atleta expulso partiu para cima do árbitro, tendo que ser contido por seus companheiros". Prossegue com o relato sumular, atestando que "após o término da partida, o atleta expulso invadiu o campo de jogo sem camisa e veio em direção à arbitragem de forma grosseira e agressiva, tendo que ser retirado de campo pelos seus companheiros".

Verifica-se que o Denunciado incorre em diversos atos tipificados no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, passando-se à análise individual. No tocante ao lance ocorrido durante a partida, que motivou sua expulsão de forma direta, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254-A, caput e §1º, I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD. Em ato contínuo ao lance supracitado, pela postura agressiva em face ao árbitro da partida, incorre o mesmo no disposto no art. 258, caput e §2º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD. Por fim, ao invadir o campo após término da partida para reclamar com a arbitragem de forma "grosseira e agressiva", além de reincidir no que dispõe o art. 258, caput e §2º, II, incide o mesmo no que se encontra disposto no art. 258-B do CBJD. Em relação às condutas acima relatadas, merece aplicação o disposto no art. 184 do CBJD.

#### DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A, DO CBJD. EM SEGUNDO MOMENTO, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258-B, DO CBJD. E AINDA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258, DO CBJD. -- POR APLICAÇÃO DO ART. 184, DO CBJD, SOMAM-SE AS PENAS, PERMANECENDO A PENA FINAL EM 05 (CINCO) JOGOS

DE SUSPENSÃO. DEVENDO A PENA SER APLICADA CONFORME DETERMINA O ART. 171, §1º, DO CBJD.

---

## **2 - PROCESSO 389/2019 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **GUILHERME SOARES REALI**

JOGO: **CHAPECOENSE x AVAÍ** - .

**SUB 15 SÉRIE A**

DENUNCIADO(S):

**1 CHAPECOENSE**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

Conforme se depreende da Súmula referente à partida supracitada, em especial a seção 9.0 - OCORRÊNCIAS, o clube mandante ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL incorre no que se encontra previsto no art. 191 do CBJD/2009, conforme abaixo aduzido:

Verifica-se, segundo relato sumular, que "não houve a execução do hino Nacional brasileiro e nem o hino do Estado de Santa Catarina, o motivo não foi informado para a arbitragem".

A execução do Hino Nacional e do Hino do Estado de Santa Catarina é uma determinação disposta no Regulamento Geral das Competições (RGC) da Federação Catarinense de Futebol (FCF), segundo o que dispõe o art. 15, inciso XXIII, sob pena da sanção prevista no art. 88. Não obstante, importante se destacar o que se encontra consignado no Regulamento Específico do Campeonato Catarinense de Futebol Não Profissional SUB-15 da Série "A" de 2019, no tocante à submissão da competição ao Regulamento Geral de Competições (Art. 3º e Art. 17). Conclui-se, portanto, que agindo na forma acima elencada, deve responder o Denunciado pelo previsto no art. 191, caput e III, do CBJD/2009, em combinação, com o art. 15, incisos I e XXIII, art. 41, §§5º e 6º e art. 88 do RGC/FCF, bem como o art. 17 do Regulamento Específico do Campeonato Catarinense de Futebol Não Profissional SUB-15 da Série "A" de 2019.

### **DECISÃO COMISSÃO:**

ATUOU NA DEFESA O DR. JONAS PHILIPPE CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 C/C 182, DO CBJD.--- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

---

## **3 - PROCESSO 390/2019 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **GUILHERME SOARES REALI**

JOGO: **BRUSQUE x MARCÍLIO DIAS** - .

**COPA SANTA CATARINA PROFISSIONAL**

DENUNCIADO(S):

**1 RODRIGO DOS SANTOS SILVA**

**22/01/1987 - PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RODRIGO DOS SANTOS SILVA, inscrição n.º 167.760, atleta da equipe do BRUSQUE FUTEBOL CLUBE, foi expulso de campo de forma direta por "empurrar seu adversário fora da área penal, impedindo uma clara oportunidade de gol". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 250, caput e §1º, I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD.

### **DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. MATHEUS FREIBERGER ROSA. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 250, DO CBJD. DIVERGINDO O AUDITOR MARCIO MARTINS QUE ABSOLVIA.

---

#### **4 - PROCESSO 392/2019 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **HENRIQUE LABES DA FONTOURA**

JOGO: **BLUMENAU ESPORTE CLUBE x - .**  
**TJD 2019**

DENUNCIADO(S):

**1 BLUMENAU**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

1. Consta nas fls. 02 e 03 destes autos, bem como nos autos 254/2019 que a E.P.D. BLUEMANU ESPORTE CLUBE não adimpliu diversas MULTAS CONTRA SÍ aplicadas nos processos 136, 154, 161, 197, 218, 221, 254/2019 do TJD Fut SC, todos no ano de 2019. Devidamente notificada sobre tal fatos, a E.P.D. Denunciada apresentou defesa no processo 254/2019, fez alguns pagamentos (não reclamados aqui) e nada disse quando notificada nestes autos, conforme certificado pela Secretaria TJD-Fut-SC na folha 2. 2. Instada a se manifestar nos autos, nos termos do r. despacho da d. Presidência do TJD/FUT/SC, a Procuradoria de Justiça Desportiva, após analisar detidamente o que consta dos autos, percebe que a conduta praticada por BLUMENAU FUTEBOL CLUBE (deixar de cumprir decisões da Justiça Desportiva, representada pelo inadimplemento de multas impostas à entidade, no valor de R\$12.000,00) afronta, entre outros princípios elencados no art. 2º do CBJD, o da legalidade (VII), da moralidade (VIII), da razoabilidade (XIV) e o próprio princípio da prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione) (XVII), vez que desafia o senso comum de justiça. Não obstante, encontra-se tipificada no art. 223 do CBJD. Ora, a falta de compromisso com suas obrigações regulamentares e/ou jurídico-desportivo-disciplinares depõe contundentemente contra si e a gravidade do quadro reclama pronta e severa resposta por parte da Justiça Desportiva, sob pena do total desprestígio das próprias instituições. DA SUSPENSÃO PREVENTIVA 3. Neste cenário excepcional e gravíssimo, imprescindível considerar a hipótese do art. 35 do CBJD, para aplicar, imediatamente, a suspensão preventiva da supracitada equipe de todas as competições organizadas pela FCF enquanto perdurar a pendência ou até 30 (trinta) dias. É o comando supracitado dispositivo. Oportuno destacar que o deferimento da urgente medida, conforme prescrito no supracitado art. 35 do CBJD é cabível, alternativamente, em apenas 03 (três) hipóteses: 1) quando houver a previsão de expressa autorização em lei ou no texto do CBJD; 2) ou quando a gravidade do ato ou fato infracional a justificar a fundada necessidade e desde que requerido pela Procuradoria, 3) ou quando expressamente determinado por lei ou pelo CBJD. Não se pode admitir que a supracitada entidade deixe de adimplir com suas obrigações e continue disputando competições, o que justifica o deferimento da suspensão preventiva considerando a segunda hipótese ensejadora, qual seja: "quando a gravidade do ato ou fato infracional a justificar a fundada necessidade e desde que requerido pela Procuradoria", o que ora se requer.

#### **DECISÃO COMISSÃO:**

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 223, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

---

#### **5 - PROCESSO 393/2019 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **MARCIO LUIZ MARTINS**

JOGO: **CONCÓRDIA x GUARANI - .**  
**COPA SANTA CATARINA SUB 17**

DENUNCIADO(S):

**1 VINICIUS SILVA BOMBAZARO**  
**24/06/2002 - NAO PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VINICIUS SILVA BOMBAZARO, atleta da equipe do Guarani, camisa n.º 3, inscrição BID n.º 567.687, pois, conforme se depreende da Súmula da partida, o atleta recebeu o cartão vermelho direto por: "Dar um chute na altura do joelho de seu adversário com uso de força excessiva, sendo que o mesmo precisou de atendimento e deixou o campo de jogo com o auxílio da maca." Como pode-se observar, as condutas praticadas pelo Denunciado foram extremamente graves, pois foi praticada com: i) força excessiva e; ii) atingindo com um chute na altura do joelho do adversário. Dessa forma, encontra-se tipificada a conduta prevista art. 254 do CBJD.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. PAULO HENRIQUE PFEIFFER. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

**2 LUIZ HENRIQUE BIEGER DA SILVA**  
**19/01/2003 - NAO PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUIZ HENRIQUE BIEGER DA SILVA, atleta da equipe do Guarani, camisa n.º 13, inscrição BID n.º 614.823, pois, conforme se depreende da Súmula da partida, o atleta recebeu o cartão vermelho direto por: "Golpear seu adversário na altura das costas com um soco, fora da disputa de bola." Como pode-se observar, a conduta praticada pelo Denunciado foi extremamente grave, pois foi praticada com: i) um soco e; ii) fora da disputa de bola. Dessa forma, encontra-se tipificada a conduta prevista art. 254-A, inciso I do CBJD.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. PAULO HENRIQUE PFEIFFER. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDO PARA 02 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD.

---

**6 - PROCESSO 394/2019 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**

JOGO: **C.A. ITAJAÍ x CAÇADOR** - .  
**CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE C**

DENUNCIADO(S):

**1 JESUS CLEITON PEREIRA DA SILVA**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JESUS CLEITON PEREIRA DA SILVA, técnico da equipe do Caçador, pois, conforme se depreende da Súmula da partida, o atleta recebeu o cartão vermelho direto por: "Foi expulso direto por ir em direção ao árbitro da partida e fala as seguintes palavras 'foi la atrás, vai se fude porra.'" Em razão da atitude praticada pelo atleta, ora Denunciado, violou o inciso II, § 1º do art. 258, do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

ATUOU NA DEFESA O DR. JONAS PHILIPPE CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA POR MAIORIA ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258, DO CBJD, VENCIDO O AUDITOR RELATOR QUE APLICA A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

**2 MAYCON EDUARDO BAMBERG**  
**05/06/1987 - PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MAYCON EDUARDO BAMBERG, atleta da equipe do Caçador, camisa n.º 9, inscrição BID n.º 182.799, pois, conforme se depreende da Súmula da partida, o atleta recebeu o cartão vermelho direto por: "Por fazer gestos para a torcida adversária causando um tumulto generalizado." Observar-se aqui a provocação feita a torcida adversária feito pelo Denunciado, configurando assim, o art. 258-A do CBJD.

**DECISÃO COMISSÃO:**

ATUOU NA DEFESA O DR. JONAS PHILIPPE CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258-A, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

**3 FABIANO CESAR DOS SANTOS**  
**13/01/1993 - PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FABIANO CESAR DOS SANTOS, atleta da equipe do Caçador, camisa n.º 11, inscrição BID n.º 321.402, pois, conforme se depreende da Súmula da partida, o atleta recebeu o cartão vermelho direto por: "Foi expulso por falar as seguintes palavras 'Seu filho da puta, vai tomar no cu'" Em razão da atitude praticada pelo atleta, ora Denunciado, violou o inciso II, § 1º do art. 258, do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

ATUOU NA DEFESA O DR. JONAS PHILIPPE CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD. DEVENDO A PENA SER CUMPRIDA CONFORME DETERMINA O ART. 171 §1º, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

**4 PAULO VINICIUS DOS SANTOS**  
**13/01/1995 - PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PAULO VINICIUS DOS SANTOS, atleta da equipe do C. A. Itajaí, camisa n.º 18, inscrição BID n.º 348.805, pois, conforme se depreende da Súmula da partida, o atleta recebeu o cartão vermelho de forma direta em por: "CONDUTA VIOLENTA. Expulsei de forma direta por dar um soco nas costas de seu adversário.(...) O atleta expulso precisou ser contido pelo 4ª árbitro e atletas da sua equipe." Como pode-se observar, as condutas praticadas pelo Denunciado foram extremamente graves, pois foi praticada com: i) violência e; ii) atingindo com um soco o adversário. Dessa forma, encontra-se tipificada a conduta prevista art. 254-A do CBJD. Portanto, como se observa, as atitudes praticadas pelo Denunciado foram extremamente gravosas, devendo assim, responder pela sua conduta.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

**5 JOSHUA DE SOUZA RIBEIRO**  
**27/02/1995 - PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JOSHUA DE SOUZA RIBEIRO, atleta da equipe do C. A. Itajaí, camisa n.º 2, inscrição BID n.º 400.878, pois, conforme se depreende da Súmula da partida, o atleta recebeu o cartão vermelho direto por: "Foi expulso de forma direta após o fim do jogo por falar as seguintes palavras "São uns filha da puta, seus ladrões, vão se fude porra." Como se pode observar, as palavras proferidas pelo Denunciado não são "apenas" desrespeitosas, mas sim, atingiram a honra do árbitro da partida, vez que, acusou toda a equipe de arbitragem de serem ladrões, em especial, como se os árbitros tivessem de alguma forma, maculado e participado da adulteração do resultado. Portanto, configura-se no caso supra a ofensa a honra, nos termos do art. 243-F do CBJD. Portanto, como se observa, as atitudes praticadas

pelo Denunciado contra a equipe de arbitragem foram extremamente gravosas, devendo assim, responder pela sua conduta.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, E MULTA DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 243-F, DO CBJD. DIVERGINDO O AUDITOR MARCIO MARTINS QUE DESCLASSIFICAVA A CONDUTA PARA O ART. 258, DO CBJD APLICANDO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO. DEVENDO A PENA SER CUMPRIDA CONFORME DETERMINA O ART. 171 §1º, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

**6 GUILHERME PAULO KEHL**  
**12/05/1999 - PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GUILHERME PAULO KEHL, atleta da equipe do C. A. Itajaí, camisa n.º 14, inscrição BID n.º 449.282, pois, conforme se depreende da Súmula da partida, o atleta recebeu o cartão vermelho direto por: "Expulsei de forma direto após o final do jogo o mesmo veio em minha direção e falou as seguintes palavras 'Seus merdas, vão tomar no cu, sempre nos roubando'." Como se pode observar, as palavras proferidas pelo Denunciado não são "apenas" desrespeitosas, mas sim, atingiram a honra do árbitro da partida, vez que, acusou toda a equipe de arbitragem de serem ladrões, vez que roubaram a partida, em especial, como se os árbitros tivessem de alguma forma, maculado e participado da adulteração do resultado. Portanto, configura-se no caso supra a ofensa a honra, nos termos do art. 243-F do CBJD. Portanto, como se observa, as atitudes praticadas pelo Denunciado contra a equipe de arbitragem foram extremamente gravosas, devendo assim, responder pela sua conduta. .

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, E MULTA DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 243-F, DO CBJD. DIVERGINDO O AUDITOR MARCIO MARTINS QUE DESCLASSIFICAVA A CONDUTA PARA O ART. 258, DO CBJD APLICANDO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO. DEVENDO A PENA SER CUMPRIDA CONFORME DETERMINA O ART. 171 §1º, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

**7 C.A. ITAJAÍ**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

C. A. ITAJAÍ, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme se depreende da Súmula da partida: "Informo que aos 49 minutos do segundo tempo foi arremessado uma garrafa com água pela torcida da equipe do Itajaí em direção do 4 árbitro o Sr. Gunar Wrlsch atingindo o Sr. Robson Varella (...)" Em razão da atitude praticada pelos torcedores da equipe ora Denunciada, resta configurado a violação do inciso III, do art. 213, do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O CLUBE DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 213, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

**8 CAÇADOR**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CAÇADOR, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme se depreende da Súmula da partida: "Relato também que a torcida da equipe do Caçador danificou o alambrado acima do banco de reservas da equipe visitante." Em razão da atitude praticada, em especial pela danificação do patrimônio, resta configurado a violação ao art. 219, do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

ATUOU NA DEFESA O DR. JONAS PHILIPPE CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO RECLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 213, DO CBJD E APLICAR A PENA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS). FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

---

**7 - PROCESSO 396/2019 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **MARCIO LUIZ MARTINS**

JOGO: **NAÇÕES x BOTAFOGO** - .  
**TJD 2019**

DENUNCIADO(S):

**1 RAFAEL TOMASI**  
**02/12/1993 - NAO PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RAFAEL TOMASI, n.º 5 da equipe do Associações Moradores Nações, entidade filiada a Liga Pomerodense de Desportos, uma vez que, conforme depreendese da súmula da partida, o Denunciado foi expulso de forma direta por: "Atingir seu adversário com as travas acima do tornozelo de seu adversário, com força excessiva. Informo que o mesmo ao sair de campo, veio em minha direção reclamando de forma acintosa com as seguintes palavras: Você está de sacanagem, seu burro, foi minha primeira falta." (g.n.) Conforme pode-se observar, com a prática das duas atitudes de forma autônoma, o Denunciado violou em concurso material, os arts. 254 e inciso II, § 1º do art. 258 do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

PRESENTE O PRESIDENTE DA ASS. NAÇÕES, SR. PAULO VEZENTAINER, INSCRITO NO RG SOB Nº 1540900 SSP/SC. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254, DO CBJD. E AINDA, A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD. TOTALIZANDO-SE A PENA FINAL EM 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO. DEVENDO A PENA SER APLICADA CONFORME DETERMINA O ART. 171, §1º, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

**2 CLAUDIOMIRO DALPIAZR**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLAUDIOMIRO DALPIAZR, massagista da equipe do Associação Moradores Nações, entidade filiada a Liga Pomerodense de Desportos, uma vez que, conforme depreende-se da súmula da partida, o Denunciado foi expulso de forma direta por: "Informo que o Sr. Claudiomiro Dalpiaz massagista do clube Nações, foi expulso aos 38 minutos do segundo tempo, por reclamar de forma acintosa contra a decisão da arbitragem, com as seguintes palavras: Seu idiota, você está de sacanagem com meu time, seu burro, te espero aqui fora." Em razão da atitude praticada pelo massagista, ora Denunciado, violou o inciso II, § 1º do art. 258, do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

PRESENTE O PRESIDENTE DA ASS. NAÇÕES, SR. PAULO VEZENTAINER, INSCRITO NO RG SOB Nº 1540900 SSP/SC. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD. DEVENDO A PENA SER APLICADA CONFORME DETERMINA O ART. 171, §1º, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

**3 NACOES**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ASSOCIAÇÃO MORADORES NAÇÕES, entidade filiada a Liga Pomerodense de Desportos, uma vez que, conforme depreende-se da súmula da partida: "Informo que não foi reproduzido o hino nacional e o hino de Santa Catarina. O estádio não tinha vestiário para

arbitragem. As taxas de arbitragem não foram pagas." A reprodução do Hino Nacional encontra a sua previsão legal no art. 15, inciso XXIII do RGC/FCF/2019. Já quanto ao não pagamento das taxas de arbitragem, observa-se que a Denunciada violou o art. 43 do Regulamento da Competição. Por fim, ao não cumprir os art. 43 do Regulamento da Competição específica e os arts. 15, inciso XXIII e 54 do RGC/FCF/2019, a equipe Denunciada deve responder pela infração ao art. 191 do CBJD.

**DECISÃO COMISSÃO:**

PRESENTE O PRESIDENTE DA ASS. NAÇÕES, SR. PAULO VEZENTAINER, INSCRITO NO RG SOB Nº 1540900 SSP/SC. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA POR MAIORIA APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 C/C 182, AMBOS DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

---

**8 - PROCESSO 399/2019 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **MARCIO LUIZ MARTINS**

JOGO: **CRICIÚMA x KINDERMANN/AVAI** - .  
**FEMININO ADULTO**

DENUNCIADO(S):

**1 KARINA ALT KONZEN**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

KARINA ALT KONZEN, identificada como supervisora da equipe do CRICIUMA, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende da súmula, foi expulsa por cartão vermelho direto, por reclamar de forma acintosa as decisões da arbitragem, proferindo as seguintes palavras "Você é muito fraca, não sabe nada, é sempre contra nós, é melhor largar o apito ou apitar jogo de homens para ver o que é bom, nunca mais vão apitar na vida, já fomos roubados lá em Chapecó, e agora vocês tem que roubar para nós". Responde então a Denunciada pelo previsto no art. 243-F, §1º do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA POR MAIORIA, APLICAR A DENUNCIADA A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDO PARA 02 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 243-F C/C 182 DO CBJD. DIVERGINDO O AUDITOR RELATOR QUE DESCLASSIFICAVA PARA O ART. 258, APLICANDO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO. DEVENDO A PENA SER APLICADA CONFORME DETERMINA O ART. 171, §1º, DO CBJD. FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

---

**9 - PROCESSO 400/2019 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**

JOGO: **AVAI x CHAPECOENSE** - .  
**SUB 15 SÉRIE A**

DENUNCIADO(S):

**1 YURI FARRAPO MOSER**  
**05/05/2004 - NAO PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

YURI FARRAPO MOSER (621.954), atleta da E.P.D. A. Chapecoense de Futebol, uma vez que o mesmo foi expulso por reclamar desrespeitosamente das decisões da arbitragem, assim relatado: "expulsei diretamente ao término da partida, por invadir o campo da partida e vir em direção ao quarteto de arbitragem e preferir as seguintes palavras 'seis minutos é uma vergonha, fomos roubados' e posteriormente gesticular com o dedo polegar abaixo da palma



da mão aberta, fazendo movimentos circulares". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 243-F, do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. JONAS PHILIPPE CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA POR MAIORIA, APLICAR A DENUNCIADA A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDO PARA 02 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 243-F C/C 182 DO CBJD. DIVERGINDO O AUDITOR MÁRCIO MARTINS DESCLASSIFICAVA PARA O ART. 258, APLICANDO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO. DEVENDO A PENA SER APLICADA CONFORME DETERMINA O ART. 171, §1º, DO CBJD. FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

---

**10 - PROCESSO 402/2019 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**

JOGO: **INDEPENDENTE x VERA CRUZ** - .  
**TJD 2019**

DENUNCIADO(S):

**1 ROGERIO JOSÉ TORQUATO**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ROGÉRIO JOSÉ TORQUATO - árbitro inscrito na FCF, uma vez que em todos os relatos de ocorrência na partida acima mencionada, o denunciado foi impreciso, genérico e sem especificações detalhadas acerca das atitudes perpetradas pelos então infratores, como no caso do atleta Andre Ricardo, se limitou em relatar que foi 2 amarelo por dar chute em adversário caído, sem mencionar aonde foi o chute, o que causou e qual era o adversário; assim como no caso do atleta Volnei de Espindola, do atleta Anderson Silva Geraldina e do técnico Edmundo Fernandes, aonde sequer relatou em que momento teria expulsado por invasão de campo ". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 266, do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ZILTON VARGAS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO, E MULTA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), COM FULCRO NO ART. 266, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

---

Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

---

Adriano Gayer

Auditor Presidente da 3ª CD

---

Cristiane Carvalho da Silva

Secretária TJD/Fut/SC